



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602199-83.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: PAULO ROBERTO DA ROSA - 270 - SENADOR - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): DES. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE SENADOR. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, DOAÇÃO FINANCEIRA EM DESACORDO COM OS ARTIGOS 21, I, §§ 1º E 2º E 32, § 1º, I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. DEPÓSITO EM DINHEIRO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL (R\$ 1.064,10). PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$4.300,00.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos (ID 45432836), opinou pela desaprovação das contas, tendo

em vista o recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$4.300,00 (item 3.1 do Exame Preliminar).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

No item 3.1 do exame de contas foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada referente a doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,09, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 21, I, §§ 1º e 2º e 32, § 1º, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

Eis o teor do apontamento, *verbis*:

3.1 Observou-se, nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE referente à conta bancária do BCO BRASIL agência 1889, conta-corrente 665460, doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,09, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 21, I, §§ 1º e 2º e 32, § 1º, I, da Resolução TSE 23.607/2019.

(...)

O montante de R\$ 4.300,00 recebido em desacordo com a norma, ou seja, sob a forma de depósito em espécie, impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional e obstam a confirmação da exata origem dos recursos recebidos, uma vez que para o depósito em espécie são lançadas as informações declaradas pelo depositante, diferentemente da transferência bancária, onde a operação é “conta a conta”, o que garante a correta identificação da origem do recurso.

Neste passo, observa-se que o prestador de contas utilizou o recurso na campanha eleitoral e não apresentou Guia de Recolhimento da União que comprove a restituição dos valores recebidos de forma irregular. De outra parte, não foi possível aferir que a utilização do recurso, deu-se em virtude de devolução ao próprio doador, uma vez que não foi localizada documentação comprobatória desta operação ou informação no relatório de devolução de receitas (ID 45085834).

O candidato não exerceu seu direito de manifestação como previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, não apresentou esclarecimentos

e comprovantes que altere a falha anteriormente apontada.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 4.300,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019

De fato, constou no extrato da conta relativa a “Outros Recursos” o recebimento de recursos sem a observância dos critérios estabelecidos pelo artigo 21, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que realizado um depósito em dinheiro em valor superior a R\$1.064,10, o que caracteriza o Recurso de Origem Não Identificada, nos termos do artigo 32, §1º, inciso I, da mesma Resolução.

Assim, diante da impossibilidade de cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional de modo a obter a exata origem dos recursos recebidos, uma vez que para o depósito em espécie *on line* são lançadas as informações declaradas pelo depositante, diferentemente da transferência bancária, entende-se que deve ser mantida a irregularidade, com o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, *caput*, da Resolução TSE 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$4.300,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.